XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-627-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO DANO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR

THE OBJECT CIVIL LIABLITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS ARISING FORM EXISTENTIAL CONSUMER DEMAGE

Desirée Silva Nascimento [1]
Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral

Resumo

O Superendividamento é um fenômeno que causa danos a esfera existencial do superendividado, afetando sua vida pessoal, profissional, social, biológica e mental. Pretende-se, com isso, debater sobre a Responsabilidade Civil na Lei 14.181/21, proveniente de condutas abusivas por parte das instituições financeiras, em especial, decorrentes do dano existencial provocado pelas práticas mercadológicas embutidas nos contratos bancários. Objetiva-se discorrer o dano existencial dentro do superendividamento, e as práticas financeiras que contribuem para esse fenômeno, demonstrando a necessidade de responsabilizar, as instituições financeiras ante a sua conduta abusiva, a qual fomenta o superendividamento do consumidor, proporcionando consequências não somente na sua esfera patrimonial, mas, principalmente, na sua esfera existencial. Apresenta a aplicação da responsabilidade civil objetiva pelo critério da razoabilidade e proporcionalidade. Na busca de um equilíbrio dentro desta relação jurídica, conclui-se pela necessidade de uma indenização repreensiva, visando prevenir e tratar o superendividamento, sem que isso signifique anistiar as dívidas. Como metodologia, empregou-se a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Dano existencial, Superendividamento, Responsabilidade civil, Práticas abusivas, Lei do superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

Over-indebtedness is a phenomenon that causes damage to the existential sphere of the over-indebted, affecting their personal, professional, social, biological and mental lives. It is intended, therefore, to debate on Civil Liability in Law 14.181/21, arising from abusive conduct on the part of financial institutions, in particular, resulting from the existential damage caused by marketing practices embedded in bank contracts. The objective is to discuss the existential damage within the over-indebtedness, and the financial practices that contribute to this phenomenon, demonstrating the need to hold financial institutions accountable in the face of their abusive conduct, which promotes consumer over-indebtedness, providing consequences not only in their patrimonial sphere, but mainly in its existential sphere. It presents the application of objective civil liability by the criterion of

[1] Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela PUCPR

reasonableness and proportionality. In the search for a balance within this legal relationship, it is concluded that there is a need for a reprehensible indemnity, aiming to prevent and treat over-indebtedness, without this meaning amnesting the debts. As a methodology, bibliographic and documental research was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Existential damages, Over-indebtedness, Civil liability, Abusive practices, Law over-indebtedness

1 INTRODUÇÃO

É da natureza do ser humano viver em sociedade e, consequentemente, criar vínculos afetivos, de modo que a busca do homem dentro da sociedade é a de pertencer a um grupo social, seja por afinidades, ou regras de conduta. Quando um indivíduo não comporta os padrões vigentes numa sociedade, ele é marginalizado, excluído do meio social. Isso provoca uma carência extrema, pois, essa exclusão atinge o seu ego e a percepção de si mesmo, a tal ponto que o indivíduo não mais se preocupa em dar valor às coisas, mas tão somente em adquiri-las a qualquer preço.

Sendo assim, marcados por essa depressão e a necessidade de sair dela, muitas vezes com base numa falsa concepção de certo e errado, a sociedade atual entra numa espécie de competição de *status* social, traduzidos pelo *ter* e pelo *ser* na sua forma, tanto quantitativa quanto qualitativa, porém, nem um pouco valorativa, única e exclusivamente para se pertencer a um padrão imposto pela sociedade.

Nos dias de hoje, com a globalização, e o avanço da tecnologia, existe a concepção de uma inclusão social proporcionado por um produto revolucionário que, apesar de não se saber ao certo sua origem, permite a inclusão social de forma rápida, fácil e sem muita burocracia que é o crédito.

Atentos a todo esse desenvolvimento e, principalmente a essa liquidez da sociedade, as instituições financeiras utilizam-se do crédito, numa espécie de acessibilidade, para garantir que, todo e qualquer indivíduo possa alcançar, ou tão somente chegar mais perto, daquilo que tanto almeja para se sentir pertencente ao meio social. Em outras palavras, o crédito surge para suprir as necessidades do ser humano de forma rápida e eficiente, garantidas pela aquisição imediata e um pagamento futuro e até mesmo parcelado, se assim preferir.

A partir do momento que as prestações se tornam impagáveis a tal ponto que o consumidor se vê dividido entre pagar as suas contas e garantir o seu mínimo existencial, ele se torna superendividado. E essa situação não é consequência somente de um mal planejamento, ou eventos inesperados, alheios a vontade do consumidor, mas também, por condutas abusivas por parte das instituições financeiras.

Toda essa situação atinge não só a questão patrimonial do consumidor, mas o faz chegar no extremo da aniquilação social, da exclusão desse consumidor no mercado de consumo. O consumidor se vê marginalizado da sociedade, porém, dessa vez, sem nenhuma esperança de reverter essa conjuntura, eis aí, o dano existencial.

O número de superendividados aumentou significativamente, chegando no ano de 2022, à porcentagem de 80% (oitenta por cento) de famílias superendividadas no Brasil (CNN, 2022). Por se tratar de um fenômeno que prejudica não somente a economia, mas, também, a esfera da dignidade da pessoa humana do consumidor superendividado, no dia 01º de Julho de 2021, foi sancionada a Lei 14.181/2021.

Referida lei estabelece uma série de direitos e deveres na relação existente entre consumidor e instituição o financeira, principalmente na concessão do crédito, como forma de prevenir e tratar o superendividamento, além de apresentar novos princípios e acrescentar novos direitos básicos ao consumidor.

Para tanto, o presente trabalho pretende apresentar algumas das práticas abusivas por parte das instituições financeiras, que podem contribuir para o superendividamento do consumidor. Ainda, irá apresentar o instituto da Responsabilidade Civil Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e os acréscimos oriundos da Lei 14.181/2021, no que diz respeito ao fornecimento de crédito.

Na sequência, abordará os conceitos sobre o dano existencial e a sua exposição no âmbito do superendividamento, de modo a demonstrar a necessidade de se responsabilizar a instituição financeira, quando suas condutas contribuírem para a fomentação desse fenômeno. Neste aspecto busca estabelecer um equilíbrio na relação existente entre o consumidor superendividado e a instituição financeira, de modo que as práticas abusivas sejam contidas e o consumidor quite suas dívidas com a preservação do seu mínimo existencial.

2 DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A defesa do consumidor é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Inclusive, trata-se de princípio garantidor da ordem econômica, conforme artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Deste modo, existe a necessidade de se garantir, por meio da implementação de uma Política Nacional das Relações de Consumo, o respeito a sua dignidade, à saúde e a segurança, a qualidade de vida e transparência, como forma de se atingir a harmonia das relações de consumo (BRASIL, 1990, Art. 4º).

O Código de Defesa do Consumidor traz uma série de artigos que indicam qual deve ser o papel desempenhado pelos fornecedores de produtos e serviços e ainda, quais serão as suas responsabilidades no caso de descumprimento. Isso, porque o que se leva em

consideração é a vulnerabilidade do consumidor, princípio matriz de todo sistema de proteção e defesa do consumidor consagrado no artigo 4º, inciso I do referido diploma legal.

Dentre as várias atividades mercadológicas bancárias consideradas abusivas, serão citadas algumas de maior relevância, e que de certo modo contribuem com o superendividamento.

2.1 Do direito à informação

Trata-se um direito básico do consumidor o acesso à informação, conforme o artigo 6º, III, CDC, justamente, porque o consumidor depende dela para criar o seu juízo de valor quanto a necessidade e a escolha de se adquirir determinado produto ou serviço. De acordo com o ministro Humberto Martins no julgamento do REsp 1.364.915:

> Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeira de fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar.

Deve-se trazer informações claras e precisas sobre a qualidade, a quantidade e, principalmente, sobre os eventuais riscos que venham a ocorrer, justamente para preparar o consumidor e fazê-lo conhecer o que se está adquirindo, a fim de conquistar a confiança e segurança na relação de consumo. Sua ausência pode trazer prejuízos significativos aos consumidores, seja por um vício ou defeito no produto, seja pelo fato de o consumidor não conseguir usufruí-lo de forma adequada. Com base nos ensinamentos de Cláudia Lima Marques (2014, p. 780):

> A boa-fé assim concretizada significa transparência obrigatória em relação ao parceiro contratual, um respeito obrigatório aos normais interesses do outro contratante, uma ação positiva do parceiro contratual mais forte para permitir ao parceiro contratual mais fraco as condições necessárias para a formação de uma vontade liberta e racional.

O Código de Defesa do Consumidor já apresentava a informação e transparência como um dever. Conforme o supracitado artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a transparência é a base para a segurança e o equilíbrio, dentro das relações de consumo. Por sua vez, a Lei do Superendividamento, no seu artigo 54-B ressalta esse dever de informar na concessão do crédito, de modo que essa oferta deve conter os detalhes de todas as taxas de juros, encargos, custo efetivo total, entre outros (BRASIL, 2021).

Neste sentido:

> Esse dever se impõe, inclusive, não só no momento da formação do contrato, mas desde o momento da publicidade, que deve apresentar o produto ou o serviço de forma real, com suas características essenciais, e o conteúdo do contrato, com todas as consequências quanto a sua aquisição, sem omissões, ou intenção de enganar o consumidor, protegendo e garantindo, assim, sua vontade real e verdadeira (FRANCO, 2012).

Como a sociedade atual é precária no quesito educação financeira, deixar o consumidor ciente daquilo que se está contratando, principalmente quando se fala em encargos financeiros, estimula um consumo mais consciente, e presume a boa-fé do fornecedor. Uma vez que o consumidor concorda com o que se está contratando, sem saber de fato, se está correto ou não, faz com que ele não tenha escolha e sequer, um planejamento.

Sobre a vulnerabilidade do consumidor, adota-se:

> [...] o significado de vulnerável como sendo o grupo de pessoas (consumidores) suscetível de ser danificado, prejudicado (ou até mesmo), destruído por conta de sua fragilidade, da desigualdade e do desequilíbrio existente face a outro grupo (fornecedores) na relação existente no mercado de consumo. (FARIA; LUCCA; ABDO, 2020, p. 116).

Deste modo, visando pela cooperação entre todos os envolvidos na relação jurídica estabelecida, o direito à informação, visa estabelecer um equilíbrio entre as partes. Em outras palavras, garantir a igualdade prevista no artigo 5º, o Estado promoverá a defesa do consumidor (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXXII).

A ausência de informação, por conseguinte, proporciona ao consumidor uma posição ainda mais vulnerável, numa relação completamente desigual e propícia ao superendividamento. Pois, sem ter conhecimento do conteúdo do contrato, das obrigações que estará assumindo, poderia vincular-se a obrigações que não pode suportar, ou simplesmente não deseja (MARQUES, 2014).

Ante à necessidade de se obter aquele produto ou serviço, o consumidor está mais suscetível a fazer escolhas erradas, pois se baseia apenas na sua própria convicção a respeito de um produto que mal se sabe maiores detalhes, muito menos seus riscos, o que os fazem assumir imprevistos que sequer imaginariam, e muito menos conseguem resolver.

2.2 Juros abusivos

Os juros abusivos são aqueles aplicados além do necessário para cobrir os riscos da concessão do crédito, de modo que a relação se torna injusta, pois atribui ao consumidor a

suportá-los. O consumidor acaba pagamento muito mais do que aquele produto ou serviço adquirido, vale, isto é, paga além daquilo que realmente necessita.

Com a finalidade de limitar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, a Constituição Federal de 1988 havia fixado um percentual de 12%, e toda cobrança de juros acima deste limite, incorreria na prática do crime de usura. Entretanto, em maio de 2003, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 40/03 que colocou um fim, a esse limite percentual, para que, de certo modo, essa limitação não viesse a trazer maiores impactos econômicos no Brasil.

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional criado em 31 de dezembro de 1964, cujo objetivo principal é "assegurar a estabilidade de preços, além de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego" (GOV.BR, 2022).

Deste modo, referida autarquia fixa uma taxa média mensal e anual de juros, com base na média de todas as taxas de juros cobradas nas diversas operações bancárias. Assim, as instituições financeiras podem, livremente, cobrar um percentual de juros, em cada produto bancário, sem que tenha um limite específico para isso, mas tão somente, uma média.

Consequentemente, não se tem um parâmetro concreto do que é considerado abusivo ou não e, por essa razão, nem todos os juros altíssimos são considerados abusivos. Ainda, a caracterização da abusividade ou não, na fixação do percentual de juros varia conforme o entendimento de cada Tribunal de Justiça.

No Paraná, por exemplo, nos contratos de financiamento de veículos, é considerado abusivo, juros cobrados a uma vez e meia a taxa média fixada pelo Banco Central, assim:

> Civil. Consumidor. Contrato de financiamento. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Abusividade. Taxa contratada acima da taxa média de mercado superior em uma vez e meia. Limitação à taxa média de mercado. Repetição de indébito de forma simples. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação Cível provida. (TJPR – 1ª C. Cível – 0015354-70.2021.8.16.0014 – Londrina – Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI – J. 21.03.2022. (TJ-PR – APL: 00153547020218160014 Londrina 0015354-70.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, tem entendimento de que é abusiva a taxa de juros que ultrapasse 10% (dez por cento) da taxa média de mercado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

> SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SEGURO PRESTAMISTA, VENCIMENTO ATENCIPADO, TAC, TEC E TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. RECURSO DO AUTOR. MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E INDELEGABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO POSSÍVEL QUANDO CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA (STJ, RESP 1.061.530/RS). CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE PRESENTE. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO PROVENIENTE DA MORA. VERBA QUE ENGLOBA OS JUROS REMUNERATÓRIOS E OS MORATÓRIOS (JUROS MORATÓRIOS E MULTAS). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL N. 1.092.428-RS. CLÁUSULA EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULADA E DESDE QUE LIMITADA PELA SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CONFORME TAXA MÉDIA DE MERCADO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA DE 12% AO ANO E MULTA DE 2%. É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual". (Recurso Especial n. 1.092.428-RS) (TJ-SC – APL: 08012598020138240039, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/07/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial).

A vulnerabilidade do consumidor atrelada à sua ignorância diante das operações bancárias, faz com que, diante de um contrato de adesão, compactue com o disposto neste contrato, justamente, por não fazer ideia de que os juros aplicados são abusivos. Somente percebem essa situação, quando o pagamento das prestações acaba se tornando moroso, complicado e, em algumas situações, impagável. E, somente nesse momento, questiona-se quanto a abusividade dos juros contratados.

O problema é que quando os consumidores percebem essa situação, já estão com a renda tão comprometida, que na ocorrência de qualquer imprevisto, deixam de pagar as prestações no vencimento, e ficam presos a um contrato de adesão por anos.

> Trata-se de uma manobra matemática, que ilude o contratante e até mesmo o judiciário durante um tempo e, quando este começa a visualizar a prática abusiva de anatocismo, muda-se a engenharia, mas, normalmente, sem corrigir a ilegalidade, ganhando mais um tempo até que os contratantes percebam, levem ao judiciário, e estes aos poucos passem a reconhecer novamente o anatocismo, momento em que se muda mais uma vez os sistemas, num círculo vicioso, onde a parte mais fraca sempre sair perdendo. (MACHADO, 2010).

Vale dizer, além de estarem pagando muito além do que deveriam, pelo atraso das parcelas, os juros aumentam ainda mais, e o consumidor se vê diante de um conglomerado de dívidas da qual acredita nunca mais sair.

2.3 Venda Casada

A venda casada é a vinculação de um produto a outro que, geralmente, são produtos vendidos de forma separada, porém, obriga o consumidor à aquisição de ambos. Tal prática é expressamente proibida no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I. O fornecedor não pode obrigar o consumidor a adquirir além daquilo que atinja a sua necessidade o que pode lhe gerar diversas consequências.

Sobre a abusividade de tal ato Ronaldo Alves de Andrade (2018, p.84) discorre:

> O caráter abusivo da prática consiste no fato de o fornecedor aproveitar-se de sua posição mais forte na relação de consumo para, condicionando a venda de produto ou serviço desejado pelo consumidor, impor a venda de um produto que ele não deseja adquirir, mas se vê obrigado a tanto pela imposição do fornecedor.

Um exemplo de venda casada é o chamado seguro prestamista[1]. Sua cobrança, apesar de legal, não deve vir como uma obrigação, mas como uma faculdade ao consumidor. Pois, uma vez que a instituição financeira o coloca como uma imposição, passa a ser venda casada. Neste caso, o consumidor ao adquirir um empréstimo, ou um financiamento, acaba pagando um preço maior, por conta do seguro prestamista.

Muitas vezes, diante de uma necessidade, o consumidor, não tendo outra saída, aceita o contrato, e é obrigado a arcar com um valor que foge do seu orçamento e dificulta o adimplemento de sua obrigação. Dessa forma, Cláudia Lima Marques (2011, p.157):

> Nota-se que mesmo um consumidor, jovem advogado, por exemplo, tiver plena consciência do abuso de determinadas cláusulas do contrato de locação residencial, referentes ao pagamento de taxa de cadastro no valor do aluguel, ao pagamento das reformas e reparações no apartamento, o que poderá fazer?

Trata-se de uma vantagem unilateral ao fornecedor que acaba lucrando bem mais em decorrência de ter vendido não somente um produto. Porém, por outro lado, o consumidor se endivida ainda mais por contratar além do que realmente queria.

2.4 Empréstimo consignado

[1] O termo prestamista está ligado ao ato de pagar uma prestação, que é o que ocorre nos casos de financiamento, empréstimos e consórcio. Portanto, seguro prestamista garante o pagamento das parcelas, quando, por alguma razão, não se consegue arcar com elas. Fonte: https://www.mutuus.net/blog/seguro-prestamista/

O Empréstimo Consignado, como o próprio nome diz, é um produto por meio do qual uma instituição financeira empresta um valor à vista ao consumidor, e este pode lhe devolver com parcelas fixas, da folha de pagamento ou do benefício do contratante, cuja autorização prévia é expressa pelo cliente para a instituição financeira (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012).

Esse desconto automático, recentemente, com a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, aumentou esse percentual para 40% (quarenta por cento) tanto para trabalhadores celetistas quanto para servidores públicos (BRASIL, 2022). Na prática, contudo, esse percentual em alguns casos, excede o limite estabelecido, comprometendo boa parte do salário ou proventos de aposentadoria do consumidor. A situação piora, quando o consumidor, ao contratar mais de um empréstimo, a soma de todos eles, também excede o parâmetro fixado em lei. Sua renda fica tão comprometida, que praticamente não sobra o necessário para a sua subsistência, tornando-se, portanto, superendividado.

Depreende-se dessa situação, que não raro os consumidores se utilizam dos empréstimos consignados como forma de quitar dívidas previamente contraídas, sem levar em consideração que apenas estão substituindo uma dívida por outra. Juliana Carvalho Pavão e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador ressaltam que a "as benesses dos contratos de crédito consignado, contudo, tornaram-no, em alguns casos, muleta das famílias endividadas". (PAVÃO; ESPOLADOR, 2020).

Dentro dessa premissa, trata-se de um dever das instituições financeiras fazer uma na análise prévia de seus clientes, para a concessão de um empréstimo consignado, justamente para ver se a limitação prevista já não está comprometida. Tal prática serve, justamente, para não onerar ainda mais o consumidor e comprometer o seu salário que, como bem se sabe, é uma verba alimentar. Neste sentido:

> (...) para que se torne um produto plenamente coadunável com o novo paradigma constitucional, onde a dignidade humana, a função social do contrato, o equilíbrio contratual das relações e a boa-fé são preceitos a serem observados na celebração de contratos, resta que o consignatário, ao realizar a modalidade de empréstimo, considere a capacidade financeira do mutuário, lhe conceda um prazo mínimo de reflexão, preste informações detalhadas sobre o conteúdo do contrato, elimine renovações automáticas e se proponha a renegociar dívidas que se mostrarem excessivamente onerosas ao consumidor (PORTO, 2014).

O Empréstimo Consignado é um produto de evidente importância ao acesso das famílias brasileiras na aquisição de bens e serviços, pois permite a inclusão social destas e, consequentemente, oferece melhor qualidade de vida.

2.5 Cartão de Crédito

O cartão de crédito é uma das formas de pagamento mais práticas que existe. Trata-se de um documento de plástico, com um valor limite disponibilizado pelo banco que permite a compra imediata de um produto ou serviço, em um pagamento futuro. O consumidor paga a fatura e ainda possui um saldo disponível correspondente ao valor gasto, parcelado e adimplido.

Atualmente, a maioria das pessoas, das mais diversas classes sociais, fazem o uso do cartão de crédito, de modo que, independentemente do limite, essa modalidade de pagamento foi democratizada e continua sendo ainda mais, graças as instituições financeiras via aplicativos.

Clarissa Costa Lima (2010, p.53) traz a importância do crédito para a sociedade:

> É inegável que o crédito permite resolver o problema de acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento o consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala, a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida e assim por diante.

Toda essa democratização ocorre justamente pelo fato de que a concessão do cartão de crédito, não raras exceções, não há uma consulta prévia do cliente, uma análise do perfil do consumidor. Apenas existe a suposição de um limite que é considerado bom para aquele determinado perfil, e que aumenta automaticamente, quase sempre, sem prévia solicitação do cliente.

O problema da praticidade do cartão de crédito, manifesta-se, principalmente nos casos em que o limite de crédito é um valor que vai bem além da renda mensal do consumidor, aciona um gatilho de poder, de riqueza, de empoderamento. Mas, principalmente, de inclusão a um padrão social imposto pela sociedade.

Nos dizeres de Jason J. Kilborn (2006, p. 78 a 79):

> Antes de o crédito estar amplamente disponível aos consumidores, estas parcialidades permaneciam integralmente nas sombras. Agora que o crédito foi democratizado, os consumidores estão mergulhando nessa água, confiantes em sua habilidade de nadar, desconhecendo o peso de seus ombros.

E as instituições financeiras, como forma de induzir ainda mais o consumo, fornecem descompassadamente, o cartão de crédito. A partir do momento que o consumidor atingir o limite de um, poderá dispor do limite do outro, logo, aumentando o seu consumo.

Partindo dessa questão, as administradoras do cartão de crédito, agem de maneira a estimular o consumo pela aderência de imposições que fazem com que o titular do cartão, acabe aceitando, pelo simples fato de nada dizer. Trata-se de uma anuência tácita e de uma questão não autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que:

> "Constitui como prática comercial abusiva o envio do cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa".

Essa conjuntura é abraçada inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39 do instituto retro citado, quando ele preconiza que é abusivo o fornecimento de serviços sem prévia solicitação do consumidor (BRASIL, 1990), o que incita o indivíduo a consumir ainda mais.

Outro ponto que merece ser levado em consideração, são as cláusulas em contrato de adesão que autorizam as administradoras do cartão de crédito a aumentar o limite a qualquer momento, de forma automática, novamente sem uma prévia comunicação, solicitação ou anuência do consumidor. Essa situação faz com que o banco, por exemplo, altere unilateralmente, algo que já foi acordado e, novamente, coloque o consumidor em desvantagem.

> O fato do contrato com o emissor ser um contrato de adesão, facilita a existência de cláusulas prejudiciais ao consumidor, que, no momento da contratação muitas vezes não entende o real alcance do ali disposto ou até mesmo não consegue ler devido ao tamanho reduzido da fonte utilizada nesses instrumentos. (SANCHES, 2016).

Conforme uma reportagem da CNN Brasil, publicada em 30/08/2021, além do risco de endividamento, o aumento do limite do cartão de crédito sem autorização, pode levar a perdas maiores em caso de roubo ou golpe, pois qualquer descuido no adimplemento da fatura, ensejará em maiores juros aplicados.

Ainda, em consonância com a economista Ione Amorim (IDEC, 2021), coordenadora de serviços financeiros do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor: *"*Mais crédito significa um potencial de consumo maior, mas os riscos são muitos. Vão desde o risco de endividamento até o perder ou ter o cartão clonado e alguém de valore desse limite para fazer compras".

2.6 Da morosidade do acesso à justiça

O fato de as instituições financeiras, na maioria das situações, não entrarem de imediato com uma ação judicial para cobrança dos valores inadimplidos, pode parecer, num primeiro momento, um alívio para o consumidor, que vê seus bens livres de qualquer execução.

Ocorre que, a verdadeira intenção por parte dessa morosidade de se ingressar no judiciário, é só uma forma das instituições financeiras, esperarem até o último dia antes do prazo prescricional, justamente, porque um consumidor superendividado, leva anos tentando uma renegociação frutífera. Assim, numa ação judicial, a dívida está bem maior do que a contraída inicialmente, de modo que na hora de penhorar bens, deixa o consumidor numa situação de miséria.

Partindo dessa ideia:

> O cliente possui saldo devedor em determinada operação bancária e finca inadimplente. A instituição financeira, não obstante deixar de oferecer renegociação, fica inerte até o limite do prazo prescricional para a cobrança, o que faz exorbitantemente a dívida pela aplicação da taxa de inadimplência (comissão de permanência). Ato contínuo, promove a medida judicial de cobrança, om saldo devedor aumentado (FARIA, LUCCA, ABDO, 2020).

Neste caso, além da vulnerabilidade do consumidor, identifica-se sua hipossuficiência, pois nem sempre o consumidor conseguirá provar que determinado bem é de extrema necessidade para o seu dia a dia e, não raro, acaba fazendo acordos ruins que mais postergam o problema do que de fato resolvem.

3 A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Superendividamento

O Superendividamento é um fenômeno por meio do qual um indivíduo se encontra no momento em que ele se vê dividido entre pagar as suas contas e garantir o seu mínimo existencial. Trata-se se um estado de insolvência no qual a renda do consumidor está tão comprometida, que ele não consegue viver com dignidade.

A Lei 14.181/21 trouxe a definição proposta por Cláudia Lima Marques (2002, p. 1053) do superendividamento:

> Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e

> vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Como garantia da ordem econômica, torna-se necessário que as relações de consumo estejam equilibradas, justamente para que o país possa produzir mais e desenvolver-se economicamente. Entretanto, um consumidor superendividado ele é marginalizado, é excluído do mercado de consumo. Entra num fenômeno conhecido como “morte civil” (MARQUES, 2002, p. 1053), consequentemente, a economia não se desenvolve e o país está mais suscetível a uma crise econômica.

Conforme visto, diversos caminhos podem levar ao superendividamento, inclusive o excesso da disponibilidade do próprio crédito, concedido muitas vezes de forma irresponsável por profissionais inescrupulosos. Outro fato inclusive, é o marketing apelativo que aciona gatilhos às características emocionais do consumidor (EFING; POLEWKA; OYAGUE, 2015). Outrossim, tem-se ainda a falta de informações por parte do fornecedor e os acidentes da vida, como desemprego, doença, morte na família (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

Partindo dessa premissa, no dia 1º de julho de 2021, foi sancionada a Lei 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, e trouxe a inclusão da necessidade de se educar o consumidor financeiramente, bem como conter os abusos das práticas mercadológicas por parte das instituições financeiras e reintegrar o superendividado no mercado de consumo, dessa vez, mais consciente.

Ante ao pressuposto de que todo aquele que por uma ação ou omissão causar dano a alguém tem o dever de reparar, surge o instituto da Responsabilidade Civil (BRASIL, 2002). No âmbito consumerista, tem-se a Responsabilidade Civil objetiva, na qual a ação ou omissão, leva em conta a Teoria do Risco, em que o fornecedor de produtos ou serviços, assume o risco do seu negócio.

No Código de Defesa do Consumidor, o instituto da responsabilidade é dividido entre Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (artigos 12 a 14), e Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço (artigo 18 a 25). A primeira espécie refere-se a um defeito no produto, de modo que ele não oferece a segurança devida (Art. 12, §1º, I, CDC). A segunda, por sua vez, trata-se de um erro de qualidade ou quantidade, ou seja, de um produto ou um serviço diverso do contratado (BRASIL, 1990).

A Lei do Superendividamento enaltece essa responsabilidade dentro das práticas consumeristas, nos contratos bancários, no sentido de que tudo dever ser feito de forma responsável, consciente, principalmente no que se refere a concessão do crédito. Coloca em pauta, então, a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável

e sobre a educação financeira. (BRASIL, 2021, Art.54-A). É a necessidade de proteção do consumidor tendo em vista a inegável vulnerabilidade que fundamenta a atualização do Código de Defesa do Consumidor pela lei 14.181/2021 (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

Discorre ainda, sobre a avaliação, de forma responsável, das condições de crédito do consumidor, preservando, deste modo, o mínimo existencial, e prevenindo o superendividamento, como um direito básico do consumidor. Considera, por conseguinte, que dentre as práticas abusivas, encontra-se as cláusulas que: "Estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo entre credores". (BRASIL, 2021, Art.51).

Assim, todo consumidor superendividado, de boa-fé, quando se perceber diante de uma relação contratual na qual não foram observados a questões previstas na referida lei, como a transparência e a informação, a educação financeira, concessões de créditos de forma responsável, entre outras, pode se socorrer da Lei do Superendividamento, como forma de preservar o seu mínimo existencial. Neste cenário, o processo repactuação de dívidas, sob a supervisão de um conciliador ou do próprio juiz, é justamente para encontrar uma forma de cumprir com as suas obrigações sem que isso lhe custe a vida social.

As práticas e as cláusulas abusivas por parte das instituições financeiras, seja por uma ação ou omissão, provoca o inadimplemento do consumidor (nexo causal) que o leva para o superendividamento (dano). Muito embora não seja somente essa a única conjuntura a propiciar o superendividamento, ela atua na qualidade de colaboradora.

A doutrina e a jurisprudência, contudo, possuem certa resistência quando o assunto é indenizar, principalmente na esfera extrapatrimonial, em especial, no dano existencial. Nessa análise:

> No âmbito da responsabilidade civil, observa-se enorme resistência na doutrina e, em alguns casos, na jurisprudência quanto ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento quando este decorre ou é agravado por falha na prestação de serviços de crédito – seja por meio de práticas abusivas, seja mediante assédio de consumo -, comprometendo a compensação dos danos suportados pelo consumidor naquela condição (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL; 2018, p.367).

Outrossim, diante do cenário atual, o que se observa são indenizações avarentas, que não levam em consideração a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Pelo contrário, condicionam o mesmo a se ver ludibriado e sem nenhum amparo, isto é, sem nenhuma compensação pelos danos suportados. Por outro lado, as instituições financeiras, pela ausência de indenizações mais severas, mais punitivas, continuam com suas práticas mercadológicas

abusivas, evidenciando a vulnerabilidade do consumidor, e o desequilíbrio das relações bancárias, além de atuarem com desprezo e indiferença ao relegarem ao superendividado os custos para a solução da insolvência, quando recusam a negociação da dívida (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL, 2020).

4 A RESPONSABILIDADE PELO DANO EXISTENCIAL DO SUPERENDIVIDADO

O dano existencial é aquele que atinge a qualidade de vida do indivíduo, causado dificuldades ou até impossibilitando que ele desempenhe atividades cotidianas nos âmbitos pessoal, social e profissional (RAMOS, 2020).

O mínimo existencial pode ser entendido como o núcleo de direitos prestacionais indispensáveis não apenas para a sobrevivência física do indivíduo, mas também na fruição dos seus direitos fundamentais (ESPOLADOR; FURLAN, sd.). Seria possível dizer ainda, que o mínimo existencial abrange inclusive, não somente as questões físicas, biológicas para a sobrevivência, mas também, seus aspectos subjetivos e sociais, seja por planejamentos futuros, por sonhos frustrados, e até a quebra de vínculos afetivos.

O consumidor é privado de determinados eventos, bens, relacionamentos, vínculos, abala psicologicamente e moralmente o consumidor, que se vê completamente marginalizado. Esse fenômeno é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribuiu para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe (MARQUES, 2010).

São situações que fogem do mero dissabor, porém, ainda assim, não seriam capazes de serem abraçadas, tão somente, pelo dano moral, pois, o superendividamento atinge diretamente a esfera existencial do consumidor que vê toda a sua vida privada, limitada. Restringe suas perspectivas, sua esperança. Como se a sua vida, a partir daquele momento, fosse resumida a única e exclusivamente em quitar as dívidas.

> Neste sentido, a insolvência pode contribuir para o comprometimento da saúde mental e do equilíbrio social do consumidor superendividado, gerando depressão, sentimento de culpa, vergonha e raiva, criando um ambiente de tensão e desentendimentos na família, além de forçar o consumidor ao corte de despesas com necessidades básicas para uma existência digna, como plano de saúde, alimentação, vestuário, transporte e lazer, impedindo-o de empreender ou manter um projeto de vida. (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL, 2018).

A dignidade da pessoa humana revela-se como a base para todo ordenamento jurídico, de modo que a criação de uma relação jurídica, bem como a resolução de um conflito oriundo desta, deve sempre visar esse princípio. A própria Constituição em seu artigo 1º, inciso III, trata a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para efetivação do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, Art. 1º). Portanto, a defesa do consumidor, logo, do superendividado, nada mais é do que a efetivação, a garantia da preservação da dignidade daqueles mais vulneráveis dentro de uma relação.

> [...] intui-se que a existência humana digna (em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana) se vincula *não apenas* à incolumidade física, à sobrevivência biológica, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais *como também* a integridade psíquica e ao bem esta psicológico da pessoa natural, bem assim, ao direito do indivíduo de escolher realizar atividades (inclusive concretizar metas) que *dão sentido* à sua vida e, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico (FROTA; BIÃO, 2010).

Quando se fala a respeito da preservação do mínimo existencial no superendividamento, leva-se em consideração apenas o seu aspecto material, o que limitaria a responsabilidade civil das fornecedoras e apenas uma parcela e o consumidor não se veria compensado pelos danos suportados.

> O mínimo existencial corresponde às condições básicas para uma vida com dignidade. Em que pese a literatura jurídica enfatize o aspecto material do mínimo existencial, o seu desígnio de proporcionar uma existência não apenas biológica, mas uma vivência psíquica saudável, como dimensão de uma vida digna permite concluir que seu conteúdo inclui condições emocionais positivas para o desenvolvimento da personalidade (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL).

Neste cenário, o papel do Estado possui um caráter pedagógico no que se refere ao tratamento do consumidor superendividado, proporcionando a ele uma condição mais justa e igualitária de cumprir com suas obrigações e ainda, educá-los, para que não voltem a cometer os mesmos erros. Por outro lado, em relação as instituições financeiras, seu papel se torna repreensivo, a fim de penalizar uma conduta danosa, para que, também, não voltem a cometer os mesmos abusos.

Em relação a algumas premissas que podem auxiliar na decisão do magistrado na indenização extrapatrimonial do consumidor superendividado:

> O juiz, valendo-se de cláusulas abertas (janelas legislativas) pode (e deve) se utilizar do "diálogo das fontes" em que há, na aplicação do direito, uma integração de várias normas compatíveis entre si para se chegar a uma solução no caso concreto, tendo como premissa os princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana (FARIA; LUCCA; ABDO, 2020).

Ainda, mostra-se possível se utilizar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como um critério de fixação de indenização e, levar em consideração o montante da dívida para tanto. Leva-se em consideração o inadimplemento de fato, ou seja, aquele que ocorreu por culpa do devedor e, num segundo momento, as práticas abusivas que contribuíram para que o consumidor continuasse em mora, neste sentido:

> O magistrado deve rigorosamente observar o grau de culpa em que se envolve o agressor e o agredido, levando em consideração a excludente de responsabilidade, que exime o ofensor de uma reparação cível, baseado na culpa concorrente da vítima onde ela (a vítima) concorre, juntamente com o autor do fato, para o evento danoso. (BARROS, BORGHOLM, 2009).

À vista disso, deve-se levar em consideração o grau de culpa do próprio consumidor, seja por um mal planejamento, seja por causas alheias a sua vontade e, ato contínuo, o grau de culpa da instituição financeira, como forma de atingir uma proporção adequada para que ambas as partes saem em benefício e ainda, disciplinadas.

6. CONCLUSÃO

Antes as considerações a respeito da Responsabilidade Civil do Dano Existencial do consumidor superendividado, verificou-se que o fenômeno do superendividamento não é uma consequência tão somente de questões subjetivas do consumidor. Ou seja, além da sua falta de planejamento ou controle, casos fortuitos ou força maior, as condutas abusivas das instituições financeiras também contribuem para a propagação de tal fenômeno.

O Superendividamento abrange a esfera do mínimo para a sobrevivência, pois o consumidor se vê tão comprometido em dívidas, que não consegue garantir o necessário para uma vida digna, é marginalizado do mercado de consumo, privado de vínculos sociais, de seus sonhos, de fazer planos, de realizar sonhos, de estabelecer vínculos, além do sentimento de fracasso, de insuficiente.

Destarte, a ideia do legislador, na criação da Lei do Superendividamento, foi justamente a de estabelecer direitos e deveres para ambas as partes envolvidas, qual seja, a de o consumidor pagar a sua dívida, e o fornecedor de agir de forma mais responsável, de modo a conter as condutas abusivas das instituições financeiras, e preservar o mínimo existencial do consumidor, na preservação e no tratamento do consumidor superendividado.

A pretensão indenizatória relativa ao dano existencial tem como objetivo repara a lesão ou mesmo uma expectativa de algo indo além dos limites do dano mora

(VERBICARO; CRUZ; 2018). Os impactos decorrentes do superendividamento vão além dos simples danos a honra, a moral, mas a esfera da vida do indivíduo, todo o conjunto de direitos fundamentais, inerentes a sua existência, de modo que a responsabilidade civil na parcela de culpa das instituições financeiras, contribui para que o consumidor possa novamente, reintegra-se ao mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves. **Curso de Direito do Consumidor.** 1 ed. São Paulo: Manole, 2006.

BCB. **RELACIONAMENTO COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: Empréstimo Consignado.** Disponívle em: https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_I_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em:

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 30 set.2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 30 set.2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Cível). Apelação Cível: 00153547020218160014. Foz do Iguaçu 0019380-97.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2022**. JusBrasil**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1367163346

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. PL: 08012598020138240039, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/07/2022. **JusBrasil.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1569056349.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.132, 03 de agosto de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1132.htm. Acesso 15 out. 2022.

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. **O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral.** Disponível em https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/05/Razoabilidade-e-Proporcionalidade-Dano-Moral-1.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da Inexecução das Obrigações e os Juros Abusivos.** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, sd. Disponível em: <Juros abusivos - mora - inadimplemento Cachapuz.pdf> Acesso em 05 out. 2022.

COAD. **SÚMULA 532 STJ.** Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2498/Sumulas_e_enunciados. Acesso em:

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. **A crise econômica brasileira e o superendividamento da população – Emergência do aprimoramento legislativo para sua tutela social.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 101.ano 24. p. 387-433. São Paulo: Ed. RT, set-out.2015.

ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa; FURLAN, Alessandra Cristina. **Algumas considerações sobre o mínimo existencial à luz da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado da UEL. Volume 1 – Número 3. Disponível em www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em 06 out. 2022.

FARIA, Gentil de; LUCCA, Marcelo de; ABDO, Natan Della Valle. **Dever de Mitigar o Prejuízo e o Superendividamento Bancário**. Leme, SP: JH MIZUNO, 2020.

FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor. Fenômeno social que merece regulamentação legal.** RIDB, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf. Acesso em 15 out. 2022.

FROTA, Hidemberg Alves; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões a luz do direito comparado. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, 2010. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2688/2258. Acesso em 22 out. 2022.

GOV. **BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/orgaos/banco-central-do-brasil. Acesso em: 01 de out de 2022

IDEC. **O BANCO AUMENTOU O LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO, O QUE FAZER**?. 2020. Disponível em: https://idec.org.br/idec-na-imprensa/o-que-fazer-se-o-banco-aumentar-o-limite-do-cartao-de-credito-sem-autorizacao. Acesso em 03 out. 2022.

JANONE, Lucas. **Endividamento atinge 80% das famílias mais pobres em setembro, um recorde, diz CNC**. CNN BRASIL, 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/endividamento-atinge-80-das-familias-mais-pobres-em-setembro-um-recorde-diz-cnc/. Acesso em 12 out. 2022.

KILBORN, Jason J; **Comportamentos econômicos, superendividamento, estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções.** Tradução: Lisiane Santos Cabral Melo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA. Clarissa Costa de. BERTONCELLO. Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento Aplicado. Aspectos Doutrinários e Experiência do Poder Judiciário.** 1.ed. Rio de Janeiro: GZ,2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 7º, ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Revista do Direito do Consumidor – RDC. Vol. 81. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Vitor Siqueira. **Análise da Doutrina e da Jurisprudência do STJ sobre a Aplicação dos Juros no Direito Civil.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de janeiro, 2010. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/paulomachado.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Direito Contratual Contemporâneo.** Vol. 2. Londrina: Troth, 2020.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do Crédito Pessoal no Brasil e o Superendividamento do Consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado.** Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. Disponível em: < https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf> Acesso em: 16 out. 2022.

RAMOS, Waldemar. **DANO EXISTENCIAL TRABALHISTA**. Saber a lei, 2020. Disponível em: https://saberalei.com.br/dano-existencial/. Acesso em 22 out. 2022.

SANCHES, Natália. **O CARTÃO DE CRÉDITO E SEUS ASPECTOS CONTRATUAIS.** INSPER. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.repositorioinsper.cloud/bitstream/11224/1489/4/Nathalia%20Sanches_Trabalho.pdf. Acesso em: 16 out. 2022

STJ. **AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O DEVER DE INFORMAÇÃO**. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever-de-informacao.aspx. Acesso em 01 out. 2022.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Fundamentos ao Reconhecimento do Dano Existencial nos casos de Superendividamento: Considerações sobre o Mínimo Existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano.** Revista do Direito do Consumidor. vol.120. ano 27. p. 365-396. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018.